



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

[www.pilardosul.sp.gov.br](http://www.pilardosul.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº 55/2017

De 23 de outubro de 2017

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL”.**

**ANTONIO JOSÉ PEREIRA**, Prefeito do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e, com fundamento no art. 11, III e 89, XXX da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a União, por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com o objetivo de delegação, ao Município de Pilar do Sul, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial do Imposto Sobre Serviços – ISS, incluído no regime de arrecadação do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), independentemente de sua forma de constituição.

**Parágrafo Único:** Fica fazendo parte integrante desta Lei o Termo de Convênio, cuja minuta a acompanha.

**Art. 2º.** As despesas com a execução da presente Lei correção por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 23 de outubro de 2017.

**ANTONIO JOSÉ PEREIRA**

Prefeito Municipal

**CAETANO SCADUTO FILHO**

Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários

**MINUTA - Convênio que entre si celebram a União, na qualidade de concedente, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com a participação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o ente federativo MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL, na qualidade de conveniente, representado pelo Chefe do Poder Executivo local, para fins de delegação da inscrição e cobrança da dívida ativa relativamente aos créditos tributários sujeitos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

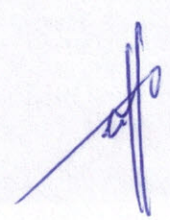
A **UNIÃO**, entidade de direito público interno, doravante denominada **concedente**, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN**, órgão do Ministério da Fazenda, neste ato representada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. ...., portador da OAB/DF nº ....., inscrito no CPF/MF sob o nº .....e com a participação da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com sede no Ministério da Fazenda, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, Sr. ...., portador da cédula de identidade nº ..... - SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº ..... e o ente federativo **MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 46.634.473/0001-41, doravante denominado simplesmente **conveniente**, neste ato representado pelo Sr. ....a, portador da cédula de identidade nº RG ....., inscrito no CPF/MF nº ....., com fundamento no §3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, têm entre si por justo e avençado a celebração do presente convênio, regido pelas cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente convênio tem por objeto a delegação, pela concedente ao conveniente, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência do conveniente incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, independentemente de sua forma de constituição.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO**

Ficarão sob a responsabilidade do conveniente a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial dos tributos de sua competência.



Parágrafo único. A forma de pagamento e o ingresso da receita obedecerão aos mesmos procedimentos aplicados à cobrança dos demais tributos do conveniente.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS AO CONVENIENTE**

A concedente, mediante participação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, disponibilizará ao conveniente os dados eletrônicos relativos aos créditos de que trata o presente convênio, qualquer que seja sua forma de constituição.

Parágrafo único: Excetuam-se da disponibilização pela Secretaria da Receita Federal eventuais créditos definitivamente constituídos lançados de ofício pelo conveniente durante a fase transitória de fiscalização de que tratam o § 19 do art. 21 da LC 123/06 e o art. 129 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, cujos autos de infração encontram-se na posse do conveniente e são passíveis de inscrição e cobrança imediata a partir da vigência do presente convênio.

### **CLÁUSULA QUARTA – DA MANUTENÇÃO PELO CONVENIENTE DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CRÉDITOS**

O conveniente deverá manter, em sistema informatizado próprio, as informações relativas aos débitos disponibilizados, pela concedente, para cobrança e inscrição em dívida ativa, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua extinção.

### **CLÁUSULA QUINTA – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS**

Os créditos cuja inscrição e cobrança são delegadas ao conveniente, objeto do presente Convênio, quando não pagos até a data do vencimento, sujeitar-se-ão à incidência dos encargos legais, na forma da legislação do imposto sobre a renda, nos termos do disposto no §3º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

### **CLÁUSULA SEXTA – DO GRUPO PERMANENTE DE DISCUSSÃO E ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS – GT N.º 08**

O Grupo Técnico previsto no artigo 1º, inciso VII, da Portaria CGSN n.º 08, de 22 de junho de 2009, é composto por representantes da PGFN, da RFB, dos Estados, indicados pelo Colégio Nacional de Procuradores e pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e dos Municípios, indicados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF e pela Confederação Nacional de Municípios – CNM.



## **CLÁUSULA SÉTIMA – DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

As partes envolvidas poderão, a qualquer tempo, encaminhar proposta de alteração da redação do modelo-padrão de convênio, que será apresentada ao Grupo Técnico n.º 08 referido na cláusula anterior e terá sua juridicidade analisada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, em atenção ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

## **CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA**

A concedente e o conveniente poderão, independentemente da anuência da outra parte, rescindir, a qualquer tempo, os termos do presente Convênio, em caso de descumprimento das obrigações por qualquer dos entes envolvidos ou, ainda, por razões de conveniência ou oportunidade administrativa.

Parágrafo primeiro: A intenção de denúncia à avença deve ser manifestada mediante ofício subscrito pela autoridade competente para celebrar o acordo, acompanhado do termo de denúncia padrão disponível no Portal do Simples Nacional devidamente preenchido.

Parágrafo segundo: O termo inicial de eficácia da rescisão será o primeiro dia do ano seguinte ao do recebimento da notificação pela parte envolvida quando a comunicação se efetivar até o mês de setembro de cada ano.

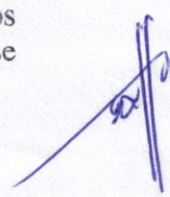
Parágrafo terceiro: Ofícios manifestando a intenção de rescisão recebidos pela parte interessada após setembro de cada ano terão seus efeitos prorrogados para o primeiro dia do segundo ano seguinte ao do recebimento da comunicação para possibilitar a adequação da concedente para reassunção da capacidade tributária delegada.

Parágrafo quarto: O extrato do termo de denúncia será publicado pela imprensa oficial e cópia do seu conteúdo, acompanhada do extrato de publicação, será remetida ao outrora conveniente.

Parágrafo quinto: Subsistirá para o conveniente a responsabilidade pela inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa e judicial dos débitos transferidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB durante a vigência do convênio, pois a denúncia não terá eficácia retroativa e não haverá devolução da competência para inscrição e cobrança dos créditos já disponibilizados ao outrora conveniente pela RFB no Portal do Simples Nacional à PGFN quando do termo inicial dos efeitos da denúncia.

## **CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA:**

O presente Convênio será publicado no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, iniciando-se



sua vigência a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação e vigorará por prazo indeterminado, respeitado o disposto na cláusula oitava.

Parágrafo primeiro: Caso haja anterior convênio, integral ou parcial, entre o Conveniente e o Concedente, para delegação de capacidade tributária no âmbito do Simples Nacional, esse convênio fica automaticamente rescindido (distrato) com a entrada em vigor do presente convênio.

Parágrafo segundo: Aplica-se, no caso de distrato, o disposto no parágrafo quinto da cláusula oitava do presente convênio.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS E DAS CONTROVÉRSIAS ENTRE AS PARTES**

Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão resolvidos mediante entendimento entre as partes, de forma expressa.

Parágrafo único. A Câmara de Conciliação da Advocacia-Geral da União será incitada, nos termos da Portaria AGU nº 1099, de 28 de julho de 2008, a dirimir divergências quanto à execução deste convênio.

Brasília,        de                                de                                .

### **PELA CONCEDENTE:**

.....  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

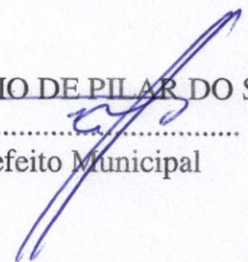
### **PELA PARTICIPE:**

.....  
Secretário da Receita Federal do Brasil

### **PELO CONVENIENTE:**

MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL

.....  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Câmara Municipal de Pilar do Sul  
<http://www.camarapilardosul.sp.gov.br/>



Protocolo N.º 0541-2017  
Projeto de Lei 0055-2017  
23/10/2017 16:05:03

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº 55 /2017  
De 23 de outubro de 2017

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIÃO, POR  
INTERMÉDIO DA PROCURADORIA GERAL  
DA FAZENDA NACIONAL”.**

## Mensagem Justificativa nº 57/2017

Excelentíssima Senhora,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos, para apreciação desta Colenda Casa Legislativa, o presente projeto de Lei que autoriza o Município a firmar convênio com a União, por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

A Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) estabeleceu, em atendimento ao disposto no art. 146, III, “d”<sup>1</sup>, e 170, IX<sup>2</sup> da Constituição Federal (em substituição ao antigo Simples Federal), o Simples Nacional, um regime unificado de arrecadação de tributos devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Trata-se de um tratamento tributário diferenciado e favorecido conferido às micro e pequenas empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação de oito tributos de competência impositiva da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: *Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição Patronal Previdenciária – CPP, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.*

Todavia, os créditos tributários relativos ao regime de arrecadação do Simples Nacional são **inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela PGFN**, consoante prevê o art. 41, § 2º, da LCF nº 123/2006:

*§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.*

<sup>1</sup> Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

<sup>2</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Muito embora a capacidade tributária ativa referente aos créditos tributários do Simples Nacional seja da União, esta, por meio da PGFN, poderá celebrar convênio para delegar aos Estados, Distrito Federal e Municípios interessados, a competência administrativa para a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial dos tributos de suas respectivas competências tributárias, conforme estabelece o art. 41, § 3º, da LCF nº 123/2006:

*§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.*

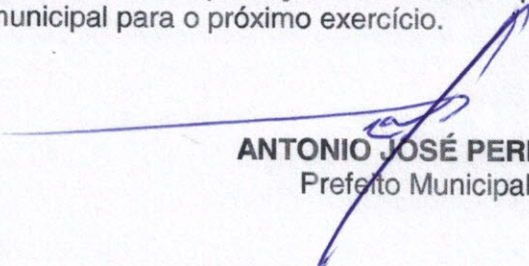
Nesta hipótese, após a declaração no sistema unificado e falta de pagamento, a Secretaria da Receita Federal encaminha os dados referentes aos créditos tributários devidos ao Município conveniente, para que este proceda à inscrição em dívida ativa local.

Deste modo, após o convênio firmado, poderá o Município de Pilar do Sul cobrar o Imposto Sobre Serviços declarado e não pago, devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, de forma direta, ou seja, sem a intervenção direta da PGFN.

Ocorre que a PGFN não inscreve em Dívida Ativa da União débitos de um mesmo devedor, cuja soma for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como não ajuíza execução fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Todavia, tais restrições, em havendo convênio, não são oponíveis aos Estados e Municípios convenientes, que deverão aplicar sua legislação própria quanto aos limites mínimos para inscrição em dívida ativa e ajuizamento.

Na oportunidade, encaminhamos em anexo minuta do convênio a ser firmado para análise de Vossas Senhorias, salientando que **a proposta de convênio deve ser encaminhada até o dia 15 de novembro**, para que tenha vigência a partir do ano subsequente.

Assim, considerando que compete exclusivamente à Câmara de Vereadores autorizar convênio com entidades públicas (art. 30, XVI, da Lei Orgânica do Município), encaminhamos o presente Projeto de Lei, e, expostas as razões determinantes da minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração, ressaltando a grande importância da aprovação da matéria para possibilitar um incremento da arrecadação municipal para o próximo exercício.

  
**ANTONIO JOSÉ PEREIRA**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência a Senhora  
**KARLA TATHIANE NISHI PADULA PAGIANOTTO**  
Presidente da Câmara Municipal de Pilar do Sul